



APARECIDA DE GOIÂNIA

5103582-37.2021.8.09.0011

DECISÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, por seu Presidente e pelos Procuradores de Prerrogativas, impetraram MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR em face de ato supostamente praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DE GOIÂNIA, Alessandro Magalhães, e Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, Gustavo Mendanha Melo, qualificados alegando na inicial os fundamentos de fato e de direito de sua pretensão.

Narrara inicialmente a IMPETRANTE, que os IMPETRADOS editaram a Portaria nº 012/2021, GAB/SMS, de 27 de fevereiro de 2021, a qual estabeleceu o *lockdown* no espaço territorial sujeito à sua administração com o objetivo de suspender o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, não consideradas essenciais, como medida obrigatória de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do vírus Covid-19 e as suas variantes.

Salienta a IMPETRANTE, que embora seja uma iniciativa louvável, a mesma fora desarrazoada ou desproporcional, e que a mesma “**ferre a indispensabilidade inata da profissão reconhecida em nível constitucional, nos termos do art. 133 da Carta Republicana**”, caso estendida aos escritórios de advocacia.

Salienta ainda, que a medida adotada pelos IMPETRADOS não considerou o fato de que o Poder Judiciário permanecerá em funcionamento e os prazos judiciais não serão interrompidos durante a vigência do ato normativo, exceto dos processos físicos, conforme se vê pelo Decreto Judiciário n. 666/2021 de 28 de fevereiro de 2021, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Por fim, informa que tal imposição repercutirá nos interesses dos jurisdicionados, “uma vez que grande parte dos advogados investiram na instalação de equipamentos telemáticos nos seus próprios escritórios para acompanhar os atos processuais que estão sendo praticados de forma “não presencial””.

Que por entender que a Portaria nº 012/2021, GAB/SMS, de 27 de

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Autos Conclusos Devolvidos à Escrivania Liminar
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 11/03/2021 10:37:10

fevereiro de 2021 trará efeitos danosos aos jurisdicionados, bem como que encontram-se presentes os requisitos autorizadores na medida LIMINAR não resta alternativa senão recorrer ao JUDICIÁRIO, a fim de que lhe seja concedida TUTELA a garantir o direito de todos os advogados e sociedades de advocacia do município de Aparecida de Goiânia possam abrir seus escritórios profissionais, com atendimento presencial ao público, à semelhança das atividades consideradas essenciais e indicadas o art. 1º, §4º da Portaria 012/2021.

Juntou documentos digitais à inicial.

Despacho inicial proferido no evento n. 04 DETERMINOU, usando por analogia o que prevê o artigo 2º da Lei nº 8437/92, a oitiva da AUTORIDADE COATORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas a fim de que se manifeste sobre o pedido liminar.

Já em evento n. 05 a IMPETRANTE compareceu novamente aos autos e requereu a juntada de DECISÃO PRELIMINAR proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, datada de 03/03/2021, em autos de Suspensão de Liminar e de Sentença N. 5102777-20, aforada pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, onde restou INDEFERIDO o pedido de SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA n. 5096894-36, os quais tratam da mesma matéria discutida no presente feito.

Certidão de evento n. 07, com informação de intimação via WhatsApp efetivada em 04/03/2021, às 15:13.

Custas iniciais devidamente pagas.

Manifestação do IMPETRADO em evento n. 08, onde aduziu inicialmente sobre as medidas adotadas, afirmando que as mesmas estão dentro das competências materiais e constitucionais do Município, e ao final, pelo indeferimento da concessão do pleito liminar, face ao risco de “*gerar grave lesão à ordem pública, mormente à saúde, com consequências danosas à população, agravadas ainda mais pela atual situação pandêmica.*”

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório, DECIDO:

Quanto ao pedido liminar, é certo que o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, dispõe que o Juiz ao despachar a inicial de Mandado de Segurança ordenará:

“ (...) que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e



do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Assim, para a concessão da liminar em mandado de segurança devem estar presentes, portanto, os dois requisitos previstos pelo dispositivo citado, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da IMPETRANTE se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. Esses requisitos nada mais são que o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*” previstos para as medidas cautelares em geral.

Aqui, analisando as alegações expendidas na petição inicial, vislumbro a presença dos requisitos mencionados, aptos a justificarem o deferimento da medida pretendida.

Conforme relatado pelo próprio IMPETRADO, embora o Município de Aparecida de Goiânia tenha se adiantado em promover várias ações de combate e prevenção à doença causada pelo vírus COVID-19, com elaboração de Plano de Resposta à Emergência à Saúde Pública, traçando metas e medidas efetivas, implementando-as imediatamente neste cenário, entende-se não ser o momento de flexibilizar tais medidas de prevenção, mormente quanto às atividades que possam haver aglomerações; não obstante, não verifico ser esse o caso da parte IMPETRANTE.

Doutro lado, embora concorde com o IMPETRADO de que vivemos em um quadro de incertezas quanto às informações técnicas referentes ao próprio contágio e comportamento do vírus, considero que a atividade exercida pela parte IMPETRANTE, por sua própria natureza, não gera aglomerações ou graves riscos de contágio em massa, até mesmo pela necessidade de que o contato com os clientes seja feito de forma reservada, diante do sigilo profissional.

É certo ainda, que nesse momento, tolher a atividade da advocacia, atividade essa indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, **“pode trazer risco à própria saúde de parcela da população, pois os advogados necessitam atender os clientes para ajuizar, por exemplo, ações visando resguardar o direito à saúde e, ainda, na defesa de outros direitos fundamentais, como à vida, liberdade, propriedade etc”**, como bem ponderou Sua Excelência o Desembargador Carlos Alberto França, ilustre PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO, em sua decisão preliminar, datada de 03/03/2021, em autos de Suspensão de Liminar e de Sentença N. 5102777-20, aforada pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, onde restou INDEFERIDO o pedido de SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA n. 5096894-36, os quais tratam da mesma matéria discutida no presente feito, e citada pela IMPETRANTE em

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Autos Conclusos Devolvidos à Escrivania Liminar
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 11/03/2021 10:37:10



sua exordial.

Deve-se considerar que a Portaria nº 012/2021, GAB/SMS, de 27 de fevereiro de 2021, a qual estabeleceu o *lockdown* pelo prazo de 07 (sete) dias, a partir de 01 de março de 2021, respectivo ao funcionamento de atividades consideradas não essenciais no território do Município de Aparecida de Goiânia, se deu em virtude da “*necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, para contenção da elevação do número de casos, e consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada*”, bem como da “*necessidade de medidas de isolamento sanitário mais severo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura de saúde disponível com base em dados técnicos*”, e em decorrência do crescimento do número de casos confirmados e óbitos decorrentes do COVID-19 e da alta taxa de ocupação dos leitos de enfermaria e UTI disponíveis na rede de saúde pública municipal.

Todavia, em que pese os atos administrativos e normativos de enfrentamento à disseminação da COVID-19 fundamentarem-se em dados técnicos, médicos e científicos, há que se considerar, também, que o Decreto Judiciário n. 666/2021 de 28 de fevereiro de 2021, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vedou o atendimento presencial no 1º e 2º grau de jurisdição, suspendeu os prazos processuais unicamente dos processos físicos, autorizando, ainda, o acesso de servidores dos respectivos gabinetes, escritanias ou secretarias, caso seja essencial, limitado a 20% (vinte por cento) do total de servidores, motivo pelo qual, não há que se vedar o trabalho indispensável do advogado que justifique o estabelecimento de regras diversas para o funcionamento dos gabinetes de juízes e dos escritórios de advocacia, tornando-se essencial a autorização de abertura de seus escritórios para que possam bem desempenhar sua função.

Pelo que, entendo razão assistir à IMPETRANTE, desde que, observadas as recomendações previstas nas Portarias 028/2020-GAB/SMS e 090/2020-GAB/SMS editadas pelo IMPETRADO.

Posto isso, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO** a liminar pleiteada, assegurando que os advogados e sociedades de advocacia do Município de Aparecida de Goiânia possam abrir os seus escritórios profissionais com atendimento presencial ao público desde que, observadas as recomendações previstas nas Portarias 028/2020-GAB/SMS e 090/2020-GAB/SMS editadas pelo IMPETRADO.

Considerando que o IMPETRADO já prestou as devidas informações, **OUÇA-SE** o Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia, 04 de março de 2021.



Vanessa Estrela Gertrudes
Juíza de Direito

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Autos Conclusos Devolvidos à Escritania Liminar
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 11/03/2021 10:37:10

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/03/2021 20:53:40

Assinado por VANESSA ESTRELA GERTRUDES

Validação pelo código: 10443567057850524, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>